

Conta corrente entre as despesas autorizadas e realizadas relativas ao mês de outubro de 1910

Designação da despesa Epigraphes	Verba autorizada	Despesa effectuada			Saldo	
		Nos meses anteriores	No mês corrente	Total	Positivo	Negativo
<b>CAPITULO XI</b>						
<b>Artigo 104.º</b>						
<b>Serviços de cultura, construção e outros</b>						
<b>Secção 1.ª</b>						
<b>Sementeiras, plantações e amanhos diversos</b>						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado.....	9:500\$820	2:427\$240	496\$845	2:924\$085	6:576\$735	—
Idem, idem, idem da mata do Bussaco.....	1:600\$000	666\$585	156\$575	823\$110	776\$890	—
Idem, idem, idem nas matas do Choupal e Valle de Canas.....	1:700\$400	691\$220	161\$155	852\$375	848\$025	—
Idem, idem, idem na arborização das dunas (a).....	18:850\$000	4:128\$510	1:788\$975	5:917\$485	12:932\$515	—
Idem, idem, idem das serras.....	8:450\$000	1:851\$615	538\$340	2:384\$955	6:065\$045	—
Idem, idem, idem do regime florestal.....	2:000\$000	824\$875	769\$280	1:594\$155	405\$845	—
Idem, idem, idem da bacia hydrographica do rio Lis (b).....	500\$000	89\$060	41\$520	180\$580	369\$420	—
<b>Secção 2.ª</b>						
<b>Construcções e concertos</b>						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado.....	5:888\$285	1:809\$500	246\$510	1:556\$010	8:277\$275	—
Idem, idem, idem da mata do Bussaco.....	1:688\$000	—	175\$185	175\$185	1:507\$865	—
Idem, idem, idem nas matas do Choupal e Valle de Canas.....	400\$000	192\$180	80\$975	273\$155	126\$845	—
Idem, idem, idem das dunas.....	655\$000	192\$970	51\$185	244\$155	410\$845	—
Idem, idem, idem das serras.....	8:260\$458	2:874\$615	242\$080	3:116\$645	5:143\$818	—
Idem, idem, idem da bacia hydrographica do rio Lis.....	400\$000	11\$650	50\$700	62\$350	337\$650	—
<b>Secção 3.ª</b>						
<b>Diversas despesas de administração</b>						
Jornaes e materiaes nos serviços da exploração das matas do Estado.....	3:417\$622	385\$745	56\$780	442\$475	2:975\$147	—
Idem, idem, idem da mata do Bussaco.....	210\$000	—	—	—	210\$000	—
Idem, idem, idem nas matas do Choupal e Valle de Canas.....	80\$000	—	—	—	80\$000	—
Idem, idem, idem da arborização das dunas.....	588\$200	170\$210	15\$540	185\$750	402\$450	—
Idem, idem, idem da arborização das serras.....	2:175\$360	764\$430	131\$545	896\$025	1:279\$335	—
Idem, idem, idem da bacia hydrographica do rio Lis.....	149\$500	32\$330	—	32\$330	117\$170	—
Idem, idem, idem da estação aquicola do rio Ave.....	2:400\$000	1:481\$890	217\$290	1:699\$180	700\$820	—
Idem, idem, idem de fomento, serviços de estudos e ordenamento.....	700\$000	99\$690	58\$360	158\$050	541\$950	—
Idem, idem, idem de encargos geraes.....	3:800\$000	311\$280	450	311\$730	3:488\$270	—
Idem, idem no regime florestal.....	1:500\$000	1:139\$700	110\$150	1:249\$850	250\$150	—
Idem, idem nos serviços da inspecção dos serviços florestaes.....	290\$000	110\$460	28\$100	188\$560	156\$440	—
Idem, idem em expropriações em novos perimetros.....	7:805\$855	2:141\$800	—	2:141\$800	5:664\$055	—
<b>Artigo 105.º</b>						
Pessoal auxiliar permanente.....	3:260\$500	819\$800	274\$900	1:094\$700	2:165\$800	—
<b>Artigo 106.º</b>						
Socorros medicos e pharmaceuticos.....	200\$000	49\$995	16\$665	66\$660	133\$340	—
	85:960\$000	22:767\$350	5:698\$955	28:466\$305	57:498\$695	—
Saldo entre a verba autorizada e a despesa effectuada (positivo).....				57:498\$695	57:498\$695	

(a-b) : A importancia dispendida nos meses anteriores em *dunas*, foi deduzida a quantia de 18\$600 réis e aumentada na despesa da bacia hydrographica do rio Lis, por ter havido engano na classificação da dita verba.

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas, em 25 de março de 1911.— O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.  
 Visto.— O Director Geral da Agricultura, *Joaquim Rasteiro*.  
 Visto.— O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar de Mello e Castro*.

Resumo da receita e despesa relativa ao mês de outubro de 1910

Saldo positivo em 1 de outubro.....	32:071\$413	Despesa do mês de outubro.....	5:698\$955
Receita do mês de outubro.....	2:794\$299	Saldo positivo em 31 de outubro.....	29:166\$757
	34:865\$712		34:865\$712

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas, em 25 de março de 1911.— O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.  
 Visto.— O Director Geral da Agricultura, *Joaquim Rasteiro*.  
 Visto.— O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar de Mello e Castro*.

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola, com a denominação de Syndicato Agricola do Concelho de Mertola, e sede na villa de Mertola;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896: Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de oito capitulos e trinta e um artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Mertola.

Passou-se por despacho de 1 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Concelho de Mertola

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho de Mertola, proprietarios ruraes e individuos que nelle exerçam profissões correlativas á agricultura, é constituída uma sociedade com o nome de «Syndicato Agricola do Concelho de Mertola», que se regerá pela lei de 3 de abril de 1896, pelo decreto com força de lei de 1 de março corrente, e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é na villa de Mertola, e a sua duração illimitada.

Art. 3.º Tem esta associação por fins os indicados no artigo 1.º e seus paragraphos da citada lei de 3 de abril de 1896, menos os designados na segunda parte do n.º 2 do § 2.º do mesmo artigo.

CAPITULO II

Dos socios

Art. 4.º Podem ser admittidos a fazer parte do Syndicato os individuos a quem se refere o artigo 1.º d'estes estatutos, de qualquer sexo, que sejam de maior idade e no gozo dos seus direitos civis.

§ unico. Tambem podem ser admittidos socios, agricultores que residirem fora do concelho.

Art. 5.º Haverá no Syndicato quatro especies de socios: fundadores, ordinarios, benemeritos e honorarios.

§ 1.º São socios fundadores os que assinam a escritura de constituição da sociedade, e os que constam da citada

relação e concorram para as despesas da sua installação; são socios ordinarios os que forem admittidos depois; são socios benemeritos os que, alem de contribuirem com as suas joias e quotas para o cofre da sociedade, fizerem a esta doação de qualquer quantia, não inferior a 50\$000 réis, ou objecto equivalente; são socios honorarios os individuos, que se distinguirem em serviços prestados á agricultura, e especialmente aos syndicatos agricolas.

§ 2.º Estes socios terão o seu nome inscrito num quadro de honra, collocado na sala das reuniões do Syndicato. Noutro quadro se inscreverão os dos socios fundadores e ordinarios, com as respectivas designações.

Art. 6.º Para ser admittido socio ordinario, é preciso ser proposto por um socio á Direcção.

§ 1.º Esta proposta será feita: ou por escrito, para ser presente na primeira sessão da Direcção, ou verbalmente, em reunião d'esta.

§ 2.º O nome do individuo proposto será exposto, com o do proponente, num quadro collocado na sala das reuniões do Syndicato, por espaço de trinta dias, a contar da sessão em que a Direcção tomar conhecimento da proposta.

§ 3.º Na sessão immediata áquella em que tomar conhecimento da proposta para a admissão do novo socio, a Direcção votará, por escrutinio secreto e por maioria de votos dos directores presentes, a admissão ou exclusão do individuo proposto para socio.

§ 4.º No quadro que contiver os nomes do proponente e do proposto será logo publicada a deliberação tomada,

## Art. 7.º São deveres dos socios:

1.º Pagar a joia de entrada, e no principio de cada mês a quota d'esse mês, estabelecida nos estatutos.

§ 1.º A joia de entrada será de 1\$500 réis para os socios fundadores, e ordinarios que sejam propostos dentro do prazo de um anno, a contar da constituição do Syndicato, e ainda para os herdeiros que sejam filhos, irmãos ou sobrinhos directos de quaesquer socios; será, porem, de 2\$500 réis para todos os outros. A joia será paga em uma ou duas prestações seguidas, como a Direcção entender, sendo, porem, feito o primeiro pagamento ou joia na occasião da sua inscrição, a qual será feita no livro especial, por termo assinado pelo presidente da Direcção, pelo secretario e pelo socio a quem respeitar, ou por seu bastante procurador, ou ainda por pessoa rogada, com duas testemunhas, caso este não saiba escrever.

§ 2.º A quota mensal será de 200 réis para cada socio, e será sempre cobrada por inteiro desde janeiro, embora a admissão se effectue nos meses ulteriores.

2.º Aceitar gratuitamente todos os cargos para que forem eleitos, ou commissões de serviço dentro do conselho da sua residencia, para que forem nomeados pela sua direcção, como arbitragem, etc., salvo se tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade, ou existir outro motivo de escusa.

§ unico. A acceptação dos cargos não será obrigatoria nos casos de reeleição, quando esta se siga immediatamente á gerencia finda.

3.º Cumprir todas as mais disposições dos estatutos e lei organica dos Syndicatos Agricolas.

Art. 8.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da Direcção ou fazendo-o verbalmente em sessão d'esta; fica, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, e perderá todo o direito ao capital social.

Art. 9.º Serão excluidos do Syndicato, e perdem o direito ao capital, os socios:

1.º Que estiverem em debito de tres successivas prestações mensaes.

2.º Que faltarem aos seus compromissos nos negocios que tiverem com o Syndicato.

3.º Que não respeitarem qualquer decisão arbitral, que hajam solicitado do Syndicato.

4.º Que tenham sido condemnados por motivo de roubo ou má fé, ou crime infamante.

5.º Que transferirem para algum ou alguns individuos, não socios, os beneficios que só a estes é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluido, devendo, porem, responder ao aviso da incriminação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção resolverá como achar mais conveniente.

Art. 10.º Os socios teem o direito de gozar todas as regalias que lhe são conferidas pelas disposições d'estes estatutos e pelas da lei organica dos Syndicatos Agricolas.

## CAPITULO III

## Administração do Syndicato

Art. 11.º Os corpos gerentes do Syndicato são a Direcção, o Conselho fiscal e o Conselho syndical.

Art. 12.º A Direcção compõe-se de tres membros effectivos e tres substitutos, eleitos pela assembleia geral que servirão dois annos e poderão ser reeleitos.

§ 1.º A Direcção elegerá entre os seus membros effectivos, presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Nas faltas de quaesquer directores effectivos, serão chamados em primeiro lugar os substitutos mais votados, e em igualdade de votos os mais velhos.

§ 3.º Os directores substitutos com residencia na sede do Syndicato serão chamados de preferencia aos que ahi não residirem, segundo a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 13.º São attribuições da Direcção:

1.º Promover a instrucção agricola dos socios pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos, campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a acquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e a compra, ou exploração em commum ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

§ 1.º Assim, qualquer socio ou grupo de socios pode requisitar da Direcção a acquisição por conta d'elles, de qualquer dos objectos designados neste numero.

§ 2.º Os socios requisitantes farão o deposito da quantia representativa do custo real e transporte effectivo dos objectos requisitados, revertendo a seu favor todos os bonus e todas as deducções que a Direcção puder conseguir.

§ 3.º Por todo o seu trabalho, e a titulo de commissão, receberá o Syndicato tão somente a percentagem de 2 por cento sobre a totalidade de tal quantia, que será com esta igualmente depositada.

§ 4.º Embolsado o Syndicato da quantia a despender e da sua commissão, serão os objectos requisitados postos á disposição do requisitante, logo que seja possivel, na sede do Syndicato ou em qualquer outra parte que, sem prejuizo do Syndicato, aos requisitantes mais convenha.

§ 5.º O Syndicato poderá tambem adquirir, por conta propria, alfaias ou machinas agricolas e animaes reproductores, para pôr á disposição dos socios, quando um numero qualquer d'estes se comprometter no uso d'aquelles objectos mediante um aluguel, que será proporcional ao custo, transporte, conservação e depreciação dos objectos comprados, e isto pelo tempo necessario á amortização das despesas feitas.

3.º Promover mercados para os productos agricolas dos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro ou fora do país.

§ 1.º A Direcção esforçar-se-ha por fundar um armazem agricola, casas de venda e agencias nos centros consumidores.

§ 2.º As vendas serão por conta dos socios, mas feitas pelo Syndicato por meio dos seus empregados ou agentes.

§ 3.º Os empregados que dirigem as casas de venda ou agentes terão sobre o producto liquido das vendas effectuadas a percentagem que entre elles e a Direcção for combinada, e, alem d'isso, poderão ter uma gratificação, quando a direcção entenda que o producto das percentagens não é sufficiente para os remunerar.

§ 4.º A Direcção elaborará o regulamento d'essas casas de venda ou agencias, sobre as quaes superintenderá, o qual será discutido e approvedo pela assembleia geral.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluvias ou maritimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos agricolas, adubos, animaes ou alfaias, pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Promover a resolução de pleitos ou contestações entre os socios, por meio de julgamento arbitral.

6.º Constituir, promover ou favorecer a instituição nos termos das leis, com fundos e estatutos especiaes, de caixa de credito agricola, caixas economicas, frutuarias, e quaesquer outras instituições que, nos mesmos termos e condições, possam promover e auxiliar o desenvolvimento agricola da região.

7.º Adquirir para o Syndicato os objectos que forem necessarios para o seu regular funcionamento e progresso.

8.º Promover e realizar venda de quaesquer generos, quando isso lhe seja committido pelos socios.

9.º Fiscalizar o uso das machinas e utensilios alugados aos socios.

10.º Nomear para cada uma das nove freguesias, S. Pedro de Solis, S. Miguel do Pinheiro, S. Sebastião dos Carros, Espirito Santo, S. João dos Caldeireiros, S. Bartholomeu da Via Gloria, Alcaria Ruiva, Santa Anna de Cambas, e Corte do Pinto, um syndico encarregado de colher todas as informações que houver na sua freguesia e que interessem o Syndicato ou os socios, assim como qualquer pedido d'estes e transmittido á direcção.

11.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.

12.º Elaborar o relatorio annual da gerencia e contas.

13.º Organizar os trabalhos de propaganda e instrucções agricolas.

14.º Requerer a convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente.

15.º Resolver sobre colligações temporarias, com outras sociedades da mesma natureza, para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei.

16.º Representar o Syndicato para todos os efeitos.

17.º Adquirir uma marca, que fará registrar devidamente, para ser aposta em todos os artigos que sejam vendidos por sua intervenção, assim como em todos os documentos pertencentes á sociedade.

Art. 14.º A direcção reúne ordinariamente uma vez em cada mês, no dia que fixar na sua primeira reunião e, extraordinariamente, sempre que o julgar necessario, ou lhe for requerido por qualquer numero de socios, nunca inferior a seis, indicando estes o fim da reunião.

§ 1.º Das suas deliberações cabe recurso para a Assembleia geral, o qual deverá ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da deliberação tomada.

§ 2.º Interposto o recurso, a Direcção promoverá a convocação da Assembleia geral para uma reunião a celebrar dentro do prazo de trinta dias, contados d'aquelle em que o recurso for recebido.

Art. 15.º Pertence ao presidente convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 16.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia, podendo ser auxiliado por um empregado remunerado, se assim se julgar conveniente.

Art. 17.º Pertence ao thesoureiro receber as quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

§ unico. Todos os fundos do Syndicato serão arrecadados pelo thesoureiro, que d'elles tomará a responsabilidade, enquanto em Mertola não existir caixa economica ou banco de qualquer especie, porque neste caso, serão esses fundos ahi depositados.

Art. 18.º O Conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres substitutos, eleitos pela assembleia geral, os quaes servirão dois annos e poderão ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho fiscal elegerá, entre os seus membros effectivos, presidente, secretario e vogal.

§ 2.º Nas faltas de qualquer membro effectivo serão chamados os substitutos, segundo a ordem estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 12.º

Art. 19.º São attribuições do Conselho fiscal:

1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e se são ou não contrarios aos interesses do Syndicato.

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando julgar conveniente.

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato.

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

## CAPITULO IV

## Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral é a reunião de todos os socios do Syndicato, a qual se effectuará ordinariamente

uma vez em cada anno, até o fim de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do relatorio da Direcção e do parecer do Conselho fiscal.

2.º A eleição dos corpos gerentes, quando tenha de realizar-se.

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 21.º Alem da sessão ordinaria a que se refere o artigo antecedente, a Assembleia geral poderá ainda ser convocada extraordinariamente a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal, do Conselho syndical, ou de um grupo de socios, nunca inferior a dez, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral ordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá aceitar mais de uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de carta escrita pelo socio que queira fazer-se representar, ou por procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria, ou extraordinaria, por falta de numero, será feita convocação para se effectuar dentro do prazo de quinze dias uma nova assembleia geral, e nella se deliberará com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem á alteração dos estatutos, e quaesquer outras que tenham de ser apresentadas em sessão da Assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção, com trinta dias de antecedencia ao que for designado para a referida sessão, a fim de nesta poderem ser apresentadas pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar sobre objecto estranho áquelle para que tiver sido convocada a Assembleia geral, assim como discutir sobre assuntos alheios aos fins do Syndicato, expressos nos estatutos, ou nestes mais ou menos explicitamente comprehendidos.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o qual será necessario que estejam presentes, ou representados, dois terços da totalidade dos socios, e dois terços d'estes votem a modificação ou a dissolução.

Art. 25.º A Assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma Assembleia de dois em dois annos, e que poderão ser reeleitos.

## CAPITULO V

## Conselho syndical

Art. 26.º O Conselho syndical será formado por um syndico effectivo e outro substituto, para cada uma das freguesias mencionadas no artigo 13.º, n.º 10.º, d'estes estatutos.

Art. 27.º Os syndicos reunidos constituem o Conselho syndical, poderão assistir a todas as reuniões da Direcção com voto consultivo, e poderão ser por esta convocados sempre que assim o entenda.

§ 1.º Cada um dos syndicos de freguesia deverá apresentar annualmente, por occasião da Assembleia geral para a eleição dos corpos gerentes, um relatorio narrando os progressos feitos na sua freguesia em assuntos agricolas, ou correlativos, nas suas relações com o Syndicato.

§ 2.º Sempre que assim o entendam, poderá a maioria absoluta do Conselho syndical requerer a reunião da Assembleia geral, já para reclamar de qualquer deliberação da Direcção, já para outro qualquer fim.

§ 3.º Dois vogaes do conselho syndical poderão requerer a reunião da Direcção.

## CAPITULO VI

## Dos empregados

Art. 28.º O Syndicato terá os empregados que achar convenientes para o desempenho do seu cargo.

§ unico. A criação d'estes logares é de exclusiva competencia da Assembleia geral.

## CAPITULO VII

## Fundos do Syndicato

Art. 29.º O capital social do Syndicato será constituído pelos bens proprios, na conformidade do artigo 7.º e seus paragrafos da lei organica e pelo fundo social, na conformidade do artigo 8.º e seu paragrafo da mesma lei.

## CAPITULO VIII

## Dissolução do Syndicato

Art. 30.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a Assembleia, reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o delibere.

Art. 31.º Em caso de dissolução, o capital social liquidado, depois de satisfeitas as despesas do Syndicato ou consignadas as quantias necessarias ao seu pagamento, será dividido pelos socios, proporcionalmente ao tempo durante o qual houverem pertencido á sociedade.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: Antonio Guerreiro Coelho Lança Cordeiro, João Moraes Camacho, Manuel Valente Marques, Elisiario Mestre Pires, Francisco da Palma Brito, José Maria Palma, Augusto José da Palma, José Rodrigues Palma, Jacinto Madeira, Francisco Manuel da Palma, João Rodrigues Palma, Alvaro

Gomes de Sampaio Pereira, Francisco José Pereira, Izidro Alvaro Sequeira, Jacinto Madeira Palma, Sebastião Martins Costa.

Paços do Governo da Republica, em 5 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

### Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

#### Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, concessionaria da linha ferrea da Beira Baixa, apresentado a conta da liquidação da garantia de juro d'esta linha, referente ao primeiro semestre do anno economico de 1910-1911 (1 de julho a 31 de dezembro de 1910) na importancia de 142:007\$346 réis.

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, de 30 de março findo, determinar que seja á mencionada Companhia paga a quantia de 2:007\$347 réis, como liquidação da garantia de juro d'aquella linha ferrea no primeiro semestre do anno economico de 1910-1911.

O que se comunica ao Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da Republica, em 6 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

#### Repartição de Minas

#### Editos

Havendo a sociedade anonyma inglesa Scottish Portuguese Wolfram, Limited, com sede em Glasgow, requerido o diploma de descobridora legal da mina de wolfram e outros metaes, da Pedra ou Fraga dos Santos, situada na freguesia de Loriga, concelho de Ceia, districto da Guarda, registada por Joaquim Augusto Amorim da Fonseca na camara municipal do mesmo concelho, em 12 de abril de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo a sociedade anonyma inglesa Scottish Portuguese wolfram, Limited, com sede em Glasgow, requerido o diploma de descobridora legal da mina de wolfram e outros metaes da Fonte do Torroeiro, situada na freguesia de Loriga, concelho de Ceia, districto da Guarda, registada por Joaquim Augusto Amorim da Fonseca na Camara Municipal do mesmo concelho, em 25 de janeiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo a sociedade anonyma inglesa Scottish Portuguese Wolfram, Limited, com sede em Glasgow, requerido o diploma de descobridora legal da mina de wolfram e outros metaes, da Fonte das Naves, situada na freguesia de Loriga, concelho de Ceia, districto da Guarda, registada por Braamcamp Antonio Madeira, na Camara Municipal do mesmo concelho, em 26 de janeiro de 1911, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas, a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 7 de abril de 1911.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

#### Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Abril 6

Joaquim Xavier Ottó de Siqueira Coutinho, conductor de 3.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo da engenharia civil, em serviço na Direcção da Hydraulica Agricola—passado á situação de inactividade.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 7 de abril de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

### Direcção Geral do Commercio e Industria

#### Repartição da Propriedade Industrial

#### 2.ª Secção

#### Patentes de invenção

#### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade indus-

trial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas addições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:711.

A Sociedade Schneider & C<sup>ie</sup>, com séde em Le Creusot, Saône-et-Loire, França, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 25 de março de 1911, patente de invenção para: «Dispositivo para a transmissão do fogo entre a espoleta e a escorva das granadas de explosivos», reivindicando o seguinte:

1.º Um dispositivo para a transmissão do fogo entre a espoleta e a escorva das granadas de explosivos, que permite obter a vontade a transmissão directa do fogo á escorva ou esta transmissão com um certo atraso, caracterizado por um porta-escorva (7-8) em cuja cabeça (6) está alojado um porta fogo (4) com canal central (c) carregado com comprimido de pólvora ou de polvorinho, e nun ou mais canaes levemente desviados do eixo (b) carregados de polvorinho ou de comprimido de pólvora; sendo a dita cabeça (6) do porta-escorva aparafusada n'um envolvero (a) formado em prolongamento do corpo de espoleta (1) e cujo fundo é perfurado com uma comunicação axial (2 m) com o corpo de espoleta: de modo que o aparafusamento variavel do porta-escorva no envolvero (a) leva um obturador (3), livre ou solidario com um dos dois elementos, a libertar a passagem directa do fogo ou a obter esta ultima para a transmissão através da ou das conductas carregadas de comprimido de pólvora;

2.º Uma forma de execução na qual o canal axial (c) do porta-fogo (4) é carregado de comprimido de pólvora (5) na sua haste superior desembocando canaes lateraes (b) carregados de polvorinho n'este canal axial (c) por debaixo do comprimido; tendo o dito canal (c), na sua parte superior, um alargamento (3) que, por aparafusamento do porta-escorva, se pode introduzir n'um alargamento da conducta axial (2) do fundo do envolvero (a), fazendo-se a transmissão então forçadamente através do comprimido de pólvora;

3.º Uma variante na qual o canal axial (c) do porta-fogo, carregado de polvorinho, é óco na sua parte superior alargada (d) onde se pode introduzir ou que pode cobrir um obturador (3) solidario com o fundo do envolvero (a) ou formado por uma esfera ou uma correição interposta; a obturação por aparafusamento do porta-escorva (6-7-8) no envolvero (a) do corpo de espoleta, formando a transmissão directa do fogo por obturação do dito canal axial, e obrigando o fogo a passar por uma derivação (d-b) carregada de comprimido de pólvora (5);

4.º Uma forma de execução na qual um tambor (barillet) (n) crivado de uma corda de conductas (p p' p'') uma das quaes está vazia e as outras estão carregadas de quantidades crescentes de comprimido, está montado n'uma gola do porta-fogo e immobilizado no envolvero (a) do corpo de espoleta, de modo que o aparafusamento variavel do porta-escorva (7-8) produz a rotação do porta-fogo (4) e n relação ao tambor (barillet) e leva pela transmissão directa ou mais ou menos retardada, uma ou outra das conductas d'este ultimo em frente de uma luz (r) de comunicação com o corpo de espoleta e de uma ramificação (d-b) do canal axial (c) do porta-fogo;

5.º Para regular o dispositivo caracterizado como foi dito nos paragrafos precedentes, no caso em que é montado sobre um projectil, um órgão manobrável por meio de uma chave reguladora e constituído por um chapéu (13) cobrindo a parte superior do corpo de espoleta e munido de uma cauda (14) movel n'uma porca de retenção (16) aparafusada no fechamento do topo (17) do projectil; sendo o chapéu (13) introduzido por dentes (12), em ranhuras (11) do corpo de espoleta, e podendo, pelas espigas (20) ser deslido n'uma serie de cavidades (21) do projectil, depois de ter arrastado o corpo de espoleta para uma posição angular variavel em relação ao porta-escorva calçado no projectil.

N.º 7:712.

Francisco Maria da Silva, electricista, residente em Lisboa, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 25 de março de 1911, patente de invenção para: «Apparelho denominado Apito Automatico», reivindicando o seguinte:

1.º Apparelho denominado apito automatico, caracterizado por conter camaras de ar que funcionam por meio de um motor electrico; e, por tubos que, atravessando as paredes exteriores do edificio, faem funcionar uns apitos para o lado da rua, para a chamada de socorros policiaes.

2.º O apparelho reivindicado em 1, caracterizado pelo seu modo de comunicação com as portas exteriores e interiores do edificio, portas e gavetas dos moveis, etc. a resguardar da gatumagem.

3.º O apparelho reivindicado em 1 e 2, caracterizado pelo sistema descripto, de «Apito por compressão do ar».

N.º 7:713.

Victor Nightingall, subdito britannico, engenheiro electricista, residente em Melbourne, Victoria, Australia, requereu pela uma hora e meia da tarde do dia 27 de março de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em apparelhos electricos de cozinhar e de aquecer agua», reivindicando o seguinte:

1.º Um apparelho electrico de cozinhar, composto de uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador, na dita camara interior, e meios para se poder, automaticamente, regular a passagem da corrente de electricidade ao dito queimador ou aquecedor; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

2.º Um apparelho electrico de cozinhar, composto de uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador, na dita camara interior, e um artificio tornado operativo por calor, adaptado para, automaticamente, fazer funcionar um commutador, destinado a regular a passagem da corrente de electricidade ao dito aquecedor ou queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

3.º Um apparelho electrico de cozinhar, que abrange uma camara interior, uma camara exterior, o vacuo entre as ditas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, e um artificio, tornado activo por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular a passagem da corrente electrica ao dito aquecedor ou queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

4.º Um apparelho electrico de ferver agua ou aquecer a, composto de uma camara de levar agua, mettida em outra camara, material que não é conductor, entre as ditas camaras, um queimador immerso na dita camara que leva a agua, e meios para se poder, automaticamente, regular o fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

5.º Um apparelho electrico de ferver agua, ou esquentador, composto de uma camara, destinada a levar agua, e que está mettida em uma camara exterior, material não conductor, entre as ditas camaras, um queimador immerso no interior da dita camara de levar agua, e um artificio, activado por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular e fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

6.º Um apparelho electrico de ferver agua, ou esquentador, composto de uma camara, destinada a levar agua, mettida em outra camara exterior, havendo o vacuo entre as ditas camaras; um queimador activado por calor, adaptado para, automaticamente, fazer um commutador funcionar para regular o fornecimento de corrente electrica ao dito queimador; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

7.º Em um apparelho electrico para cozinhar ou aquecer agua, um thermometro mercurial, uma haste de contacto, corrediça, que pode ser ajustada, e que se estende até ao interior do thermometro, e está ligada, no sentido electrico, a um electro-íman ou solenoide, que domina um commutador, corta circuitos, mettido no circuito electrico, principal, que conduz ao queimador; em substancia como na memoria está descripto e para o fim n'ella especificado.

8.º Em um apparelho electrico de cozinhar, ou esquentador de agua, um thermometro mercurial, uma haste de fazer contacto, que n'elle corre, podendo ser ajustada, um ponteiro na dita haste e um indicador; em substancia como na memoria se descreve e para os fins n'ella especificados;

9.º Em um apparelho electrico de cozinhar, ou esquentador de agua, um thermometro mercurial, uma haste de fazer contacto, que n'elle corre, podendo ser ajustada, em combinação com um commutador de cortar corrente, que consta de um vaso em que ha mercurio e oleo, peças de contacto, adaptadas para fazer contacto com o dito mercurio, sendo uma das ditas peças de contacto adaptada para ser erguida, a fim de romper o circuito principal, ou de aquecimento, quando o circuito secundario é completado através do dito thermometro; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

10.º Em uma caldeira ou esquentador electrico de agua, um queimador, que consta de uma ou mais bobinas de fio metallico, de elevada resistencia, enroladas em helice, ou de outro modo, no interior de um envolvero metallico, ou de outra especie, tiras de material, não conductor e resistente ao calor, entre cada espira do dito fio de elevada resistencia, um recheio de areia ou outro material, bom conductor de calor e mau conductor de electricidade, no dito envolvero, e uma tampa destinada a fechar hermeticamente o dito envolvero; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

11.º Em um apparelho electrico de aquecer ou fazer ferver agua, um queimador que consta de uma ou mais bobinas de fio de elevada resistencia, enroladas em helice, ou de outro modo, no interior de um envolvero de metal, ou de outro material, tiras de material não conductor e resistente ao calor, collocadas entre cada espira do dito fio de elevada resistencia, um recheio de areia ou de outro bom conductor de calor e mau conductor de electricidade, mettido no dito envolvero, e uma tampa para fechar hermeticamente o dito envolvero, e bornes, ou tubos, que sobressaem do dito envolvero ou da tampa d'elle, até fóra da superficie da agua; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

12.º Em um apparelho electrico de cozinhar ou de aquecer agua, um commutador de cortar circuitos, que funciona automaticamente e consta de um electro-íman, uma armadura oscillante, um fio ou haste de contacto preso á dita armadura, e adaptado para fazer contacto em um vaso que encerra mercurio, uma ligação flexivel entre a dita armadura e um borne no circuito principal, e uma ligação entre o vaso de mercurio e outro borne, no circuito principal, em combinação com um indicador; na mesma armadura, para indicar quando a corrente transita ou não transita; em substancia como na memoria está descripto e para os fins especificados;

13.º Em um apparelho electrico de cozinhar ou aquecer agua, um accumulador (como 40), no circuito principal, e ligado a um artificio, activado por calor, e um commutador de cortar a corrente principal, por elle dominado; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

14.º Em um apparelho electrico de cozinhar ou aquecer agua, um transformador que tem as suas bobinas primarias unidas ao circuito principal ou de aquecimento, e as suas bobinas secundarias unidas a um artificio, que o calor faz funcionar, ligado a um commutador corta-circuitos, que activa mettido no dito circuito principal, ou de aquecimento; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados;

15.º Em um apparelho electrico para cozinhar ou aquecer agua, um transformador activado pela corrente principal, em combinação com um thermometro de fechar circuitos, posto em circuito com um electro-íman, disposto de modo que possa fazer funcionar um corta-circuitos de mercurio, mettido no circuito principal; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam;

16.º Em um apparelho electrico de cozinhar, uma camara interior, uma camara exterior, material não conductor entre essas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, um commutador, corta-circuitos, no circuito electrico principal, do qual circuito o dito aquecedor ou queimador faz parte, um electro-íman ou solenoide, ligado ao dito commutador, e um thermometro, com dois ou mais fios fixos de fazer contacto, que são prolongados até dentro do dito thermometro, em combinação com um commutador, por meio do qual um ou outro dos ditos fios poderá ser posto em contacto com o dito imán ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados.

17.º Em um apparelho electrico de cozinhar, uma camara interior, uma camara exterior, o vacuo entre essas camaras, um aquecedor ou queimador na dita camara interior, um commutador, corta-circuitos, que está no circuito electrico principal que vai ter ao dito aquecedor ou queimador, um electro-íman ou solenoide, ligado ao dito commutador, e um thermometro com dois ou mais fios fixos de contacto, prolongados até dentro do dito thermometro, em combinação com um commutador, por meio do qual um ou outro dos ditos fios poderá ser posto em contacto com o dito imán ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins n'ella especificados.

18.º Em uma caldeira ou esquentador electrico de agua, uma camara, destinada a levar agua, mettida em uma camara exterior, material não conductor entre essas camaras, um queimador immerso no interior da dita camara que leva agua, um electro-íman ou solenoide, ligado a um commutador, corta circuitos, no circuito electrico principal do dito queimador, e um thermometro, com dois ou mais fios de contacto prolongados até dentro do dito thermometro, em pontos fixos, em combinação com um commutador, ligado a cada fio individual de contacto, estando o dito commutador e o fio de contacto, no circuito electrico que domina o dito electro-íman ou solenoide; em substancia como na memoria está descripto e para os fins que d'ella constam.

19.º Em um apparelho electrico de aquecer ou ferver agua, uma camara, destinada a levar agua, mettida em uma camara exterior, o vacuo entre as ditas duas camaras, ou queimador immerso no interior da dita camara que leva agua, um electro-íman ou solenoide, ligado a um commutador, corta circuitos, no circuito electrico principal do dito queimador, e um thermometro, com dois ou mais fios de contacto, que são prolongados até dentro do dito thermometro, em pontos fixos, em combinação com um commutador, ligado a cada fio individual de contacto, estando o dito commutador e o fio de